**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001630-35.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - REGISTROS

**PÚBLICOS** 

Requerente: Luciane Carolina Leone

Requerido: Tenda de Umbanda Caboclo Folha Verde

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

A autora LUCIANE CAROLINA LEONE ajuizou a presente ação de nomeação de administrador provisório para pessoa jurídica, com pedido de antecipação de tutela em face da ré ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA TENDA DE UMBANDA CABOCLO FOLHA VERDE pleiteando a sua nomeação como administradora provisória da pessoa jurídica, a fim de realizar eleições, regularizar o Estatuto desta associação, adequando-o ao novo Código Civil, procedendo ao seu devido registro no órgão competente.

Aduz a autora que a Associação foi fundada em 10 de abril de 1972, sendo que a presidência esteve nas mãos do Sr. Gevaert Carli de Campos, até o seu falecimento em 1993. A partir daí teve início a gestão da última diretoria, sob a presidência do Sr. Giuseppe Ottaviano Leone, que também era o seu administrador provisório.

Com o falecimento do Sr. Giuseppe Ottaviano Leon, pai da autora, não existe diretoria legitimada a convocar assembléia geral eleitoral para preenchimento dos cargos de presidente, diretor, conselheiro, representante e suplente, adequar seu Estatuto ao novo Código Civil, bem como proceder ao seu registro.

A autora exerce o cargo de vice-presidente da associação e tem interesse em dar continuidade na pessoa jurídica. É portanto, legitimada a pleitear a sua nomeação como administradora provisória.

O Ministério Público declinou de oficiar no feito às folhas 56/57.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo impertinente a dilação probatória.

Sendo a pretensão da autora exclusivamente visando a sua nomeação como administradora provisória para a pessoa jurídica, inexiste situação litigiosa ou, tampouco, parte adversa, de forma que o procedimento escolhido de jurisdição voluntária é próprio para o fim almejado.

Admite-se o desencadeamento de processo de jurisdição voluntária tendente a recuperar a regularidade da representação de associação civil, com a nomeação de administrador provisório, nos termos do artigo 49 do Código Civil, que assim dispõe: "se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório".

Dessa forma, não sendo possível a regularização jurídico-administrativa da associação pela via extrajudicial, por ausência de continuidade registrária de seus atos, necessário se faz o atendimento do pedido inicial para a nomeação de administrador provisório, na forma do artigo 49 do Código Civil, em razão da ausência de administração formal da associação.

Os documentos juntados e argumentos expostos na inicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

revelam que a autora reúne condições de representar a associação, ainda que provisoriamente, pois ligada à administração anterior, com participação ativa nos atos da entidade (fls 34/41).

Ante o exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeando-se como administradora provisória da pessoa jurídica Associação Espírita Tenda de Umbanda Caboclo Folha Verde, a autora Luciane Carolina Leone. Sem condenação em honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Custas na forma da lei.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 20 de março de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA